

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	<i>st</i>
	Rubrica

Processo : 13830.001107/97-12
Acórdão : 202-11.407

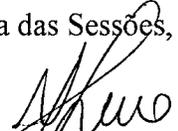
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 110.573
Recorrente : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

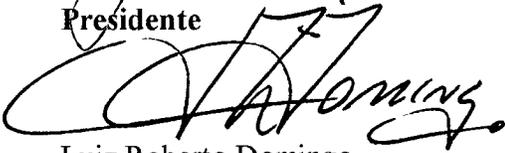
PIS – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE - A alegação de inconstitucionalidade do PIS, face à Emenda Constitucional nº 08/77, além de ser improcedente, não opera efeitos sobre o presente feito, face à expressa recepção do Programa de Integração Social – PIS, na forma da Lei Complementar nº 07/70, pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.

cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001107/97-12

Acórdão : 202-11.407

Recurso : 110.573

Recorrente : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 10/12/97, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, para o período de abril/94 a outubro/95, e artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c os arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, das Medidas Provisórias nºs 1.212/95, 1.249/95 e suas seguintes reedições, acrescido da multa de mora, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros, na forma prescrita nas legislações, conforme descritas às fls. 18, vez que constatado recolhimento a menor da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, relativos às competências de abril/94 a setembro/97.

Intimada do lançamento, em 10/12/97 (fls. 01), a recorrente instrumentalizou tempestiva Impugnação, na qual aduz basicamente que, com a edição da Emenda Constitucional nº 08, de 07 de abril de 1977, a contribuição ao PIS passou a estar vinculado diretamente ao art. 165, inciso V, por força do inciso X do art. 43, ambos da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, e, assim, passou a ter caráter de participação dos empregados no lucro das empresas, não sendo, desta forma, incompatível a cobrança de tal contribuição sobre o faturamento das empresas se o que está visado pela legislação é a participação nos lucros.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“PIS - Contribuição ao Programa de Integração Social

PIS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001107/97-12
Acórdão : 202-11.407

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.”

Intimada a recorrente, em 06.03.98, com os devidos alertas acerca da exigibilidade do depósito recursal de 30% do valor do débito tributário discutido, fez protocolar tempestivo Recurso Voluntário, em 02.04.98, no qual alega os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, mas sem trazer a prova do depósito requerido, o que acarretou, por parte da autoridade preparadora, despacho negando seguimento ao recurso e remetendo o crédito tributário para cobrança.

A DRF/Marília/SP intimou a recorrente da negativa de seguimento, concomitante remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru – SP, que providenciou a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e conseqüente distribuição de Execução Fiscal, Processo nº 98.1005884-5, perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Marília-SP.

Paralelamente às providências administrativas e judiciais tomadas pelos órgãos da administração tributária da Fazenda Nacional, a recorrente impetrou mandado de segurança contra a decisão da autoridade administrativa, Delegado da Receita Federal em Marília-SP, que havia negado seguimento ao recurso voluntário, por falta do depósito recursal, exigido na forma da Medida Provisória nº 1.621/97 e sucessivas reedições, sendo-lhe deferida liminar, nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 98.1003900-0, pelo Juízo da 1ª Vara Federal da 11ª Subseção Judiciária de Marília- SP.

Administrativamente, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de origem, sendo tomadas as providências relativas às alterações nos registros dos Sistemas, tanto da Dívida Ativa da União, como nos controles da Receita Federal.

Manifestou-se o ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ressalta como relevante o fato de a recorrente reconhecer “não ter recolhido atempadamente os valores devidos a título de PIS” e repisando os argumentos que fundamentaram a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001107/97-12

Acórdão : 202-11.407

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Data vênia, diversamente do que entende o digníssimo Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, a recorrente contesta o lançamento tributário e, via de consequência, que tenha deixado de recolher a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, uma vez que contesta a metodologia de incidência de tal contribuição sobre o faturamento, face à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 08/77, que atribuiu ao PIS o caráter de participação dos empregados no lucro das empresas.

Em verdade, carece de validade as alegações da recorrente, vez que realizou interpretação literal da legislação constitucional, ao invés de tratá-la de forma sistêmica em relação ao direito positivo.

A contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi, desde o início, uma forma encontrada pela legislação para que os empregados participem dos resultados da atividade empresarial, assim como foi a criação do 13º salário e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Instituições Legislativas que, com o fim de dar vazão ao intuito de distribuição de renda no país, programados desde 1945.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao recepcionar, em seu artigo 239, a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, ratificou o que já estava disposto naquela legislação complementar, na forma em que foi criada, não cabendo, no período objetivado pelo Auto de Infração, qualquer e eventual discussão atinente à interpretação diversa da base de cálculo do PIS, face à sua destinação constitucional.

É de se ressaltar, ainda, que o Programa de Integração Social - PIS, presentemente, não tem a simples função de participação dos empregados no lucro das empresa, constitui-se contribuição social de assistência destinada ao fomento do emprego, financiando criação de novos postos de trabalho pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, bem como financiando o Seguro Desemprego.

Se adotássemos o critério de interpretação da recorrente para analisar a destinação dos recursos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, certamente não encontraríamos correlação entre as aplicações e “a participação dos empregados nos lucros das empresas”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001107/97-12

Acórdão : 202-11.407

Aliás, é de se ressaltar que o art. 1º da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, ao instituir o Programa de Integração Social-PIS, o faz não como forma de participação dos empregados nos lucros das empresas, mas como forma de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

De outro lado, a Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1977, inseriu, na pretérita Constituição Federal, o inciso X no art. 43, no qual dispõe que:

“Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

(...)

X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, ...”

O art. 165, inciso V, por sua vez dispõe:

“Art. 165. A constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;”.

O fato de a Emenda Constitucional ter inserido no texto constitucional a previsão de reserva de competência legislativa para determinada matéria já legislada não retira da Lei Complementar nº 07/70 sua validade, haja vista que o texto constitucional alterado vem ao encontro da legislação preexistente, não ocorrendo quaisquer dos casos de revogação.

No que tange ao inciso V do art. 165, a interpretação literal, por si só, é condenável. A interpretação que reduz o sentido do texto, a meu ver, muito mais.

Evidente que ao tratar da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, não pretendeu a norma reduzir tal integração, tão-somente com a participação nos lucros. A integração deverá ser feita, também, com a participação nos lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001107/97-12
Acórdão : 202-11.407

De bom alvitre, o art. 43, inciso X, combinado com o art. 165, V, entendo, ratificou a promulgação da Lei Complementar nº 07/70, alçando tal contribuição ao patamar constitucional, ao invés de revogá-la como quer a recorrente.

Aliás, ainda que as alegações fossem cabíveis, considerando a recepção da Lei Complementar nº 07/70, pelo art. 239 da Constituição Federal, todos os fatos geradores objeto deste feito, referem-se a período posterior à nova ordem constitucional.

Diante do exposto, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o lançamento tributário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO